



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.773 - RS (2013/0413377-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS**
ADVOGADOS : **DAISSON SILVA PORTANOVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : **CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)**
INTERES. : **CECY GALLARD DE LIMA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS. PEDIDO POSTERIOR A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual firmou entendimento no sentido de não ser possível a dedução dos honorários advocatícios da quantia a ser recebida se o contrato não foi juntado antes da expedição do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 1319119/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010 e AgRg no AREsp 161.287/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/06/2012.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça retificando decisão proferida na sessão do dia 18.11.2014, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.773 - RS (2013/0413377-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS**
ADVOGADOS : **DAISSON SILVA PORTANOVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : **CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)**
INTERES. : **CECY GALLARD DE LIMA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão, conforme ementa consignada nos seguintes termos (fl. 286):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS. PEDIDO POSTERIOR A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUMULA 83/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente recurso, o agravante alega, em síntese, que há divergência de entendimentos quanto ao tema em debate na Primeira Seção, devendo ser afastado o óbice da Súmula 83/STJ.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou sua apresentação para julgamento perante a Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.773 - RS (2013/0413377-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS. PEDIDO POSTERIOR A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual firmou entendimento no sentido de não ser possível a dedução dos honorários advocatícios da quantia a ser recebida se o contrato não foi juntado antes da expedição do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 1319119/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010 e AgRg no AREsp 161.287/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/06/2012.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Dos argumentos apresentados no agrado interno, não vislumbro razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 286-288):

A irresignação não merece prosperar.

Nas hipótese dos autos o Tribunal de origem consignou:

[...]

No caso concreto sob exame, o requerimento de reserva dos honorários contratuais não foi formulado tempestivamente pelo procurador da parte credora, legitimado para tanto, pois somente formalizado muito tempo depois da expedição do precatório, ocorrida em 2005 (fís. 70-72 dos autos). Aquele pleito somente foi formalizado através de petição protocolizada em cartório em 05-09-2011 (fís. 120-136 dos autos).

Por derradeiro, consigno que a escritura pública de cessão feita pela parte autora corresponde a 80% do seu crédito, excluindo da transferência o crédito destinado aos advogados que continuam como procuradores da credora originária (fl. 117 do traslado).

[...]

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual firmou entendimento no sentido de não ser possível a dedução dos honorários advocatícios da quantia a ser recebida se o contrato não foi juntado antes da expedição do precatório.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DO CONTRATO A DESTEMPO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme o § 4º do art. 22 do Estatuto da OAB, "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já o pagou".

2. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou que a juntada do contrato de honorários advocatícios ocorreu somente com o recebimento da quinta parcela do requisitório.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 161.287/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

1. A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: REsp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; REsp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no REsp 760.957/SC, DJ 31.05.2007).

2. Estabelece o art. 22, 4º, da lei 8.906/94, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. ...omissis. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

3. Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a títulos de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente.

4. Entrementes, *in casu*, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição do precatório requisitório, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

5. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, o que não ocorreu in casu, porquanto o aresto paradigma versa sobre o direito autônomo do advogado de postular o recebimento da parcela relativa aos honorários sucumbenciais, independentemente da penhora efetuada, nada mencionando acerca do requerimento e da juntada do contrato de honorários aos autos posteriormente à requisição para pagamento via precatório, consoante disposto no art. 22, § 4º, do EOAB.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1319119/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/10/2010)

Desse modo, incide na espécie a Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



Número Registro: 2013/0413377-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 452.773 / RS**

JULGADO: 18/11/2014

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

Página 6 de 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0413377-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 452.773 / RS**

Números Origem: 100734517 110502636401 2470025520128217000 4977873720128217000 70049404114
70051911881 70053565735 70054911755 812006820138217000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
DAISSON SILVA PORTANOVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
INTERES. : CECY GALLARD DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
DAISSON SILVA PORTANOVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
INTERES. : CECY GALLARD DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando decisão proferida na sessão do dia 18.11.2014, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.